

§ único. Os alvarás de assimilação e outros documentos actualmente destinados a provar a qualidade de não-indígena podem, em qualquer tempo, ser substituídos pelo bilhete de identidade, mediante simples pedido dos interessados à entidade competente para a passagem dos bilhetes, mas, enquanto não o forem, produzem, quanto à cidadania, o efeito do bilhete.

Art. 63.º O processo de aquisição da cidadania é gratuito, excepto quanto às taxas normais do bilhete de identidade.

Art. 64.º A cidadania concedida ou reconhecida nos termos dos artigos 58.º e 60.º poderá ser revogada por decisão do juiz de direito da respectiva comarca, mediante justificação promovida pela competente autoridade administrativa, com intervenção do Ministério Público.

§ 1.º A decisão será notificada aos interessados, que dela podem recorrer, no prazo de trinta dias, para a Relação.

§ 2.º Julgado definitivamente o recurso, será apreendido o bilhete de identidade e o interessado voltará a ser considerado indígena, excepto para o cumprimento das obrigações que haja assumido para com terceiros.

§ 3.º O processo de recurso é isento de custas e selos.

CAPÍTULO IV

Da execução do estatuto

Art. 65.º Compete aos governadores das províncias ultramarinas superintender em tudo quanto respeite à protecção, bem-estar e progresso das populações indígenas e fazer observar as disposições do presente estatuto em todos os ramos e graus de administração pública.

Art. 66.º A Inspeção Superior dos Negócios Indígenas averiguará regularmente o modo como é aplicado o presente estatuto e em especial como são garantidos aos indígenas os direitos que por ele lhes são reconhecidos.

Art. 67.º Os Governos da Guiné, Angola e Moçambique remeterão, até 30 de Abril de cada ano, à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas relatório da aplicação do presente estatuto do ano anterior e nomeadamente sobre a situação das populações indígenas em matéria de educação, justiça, saúde, bem-estar e regime de terras.

A Inspeção enviará esses relatórios, acompanhados de outros elementos que tenha por convenientes, ao Conselho Ultramarino, que sobre eles elaborará parecer, em sessão plena.

§ único. Para elaboração do parecer referido no corpo do artigo, o Conselho Ultramarino poderá solicitar a quaisquer autoridades e serviços as informações de que necessite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, e em relação à pauta dos direitos de exportação de Moçambique, o seguinte:

1.º É suspensa a cobrança das sobretaxas dos artigos 31, 57 a 63 e 233 a 236;

2.º São elevadas para 12 por cento as sobretaxas dos artigos 67, 68, 71 e 72;

3.º É elevada para 6 por cento a sobretaxa a que se refere a nota (b) ao artigo 73.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Portaria n.º 14 892

As circunstâncias em que se exercem na província de Moçambique a produção e o comércio da chamada copra FM (ou de comércio) mostram que o regime fiscal da sobrevalorização pode causar prejuízos aos produtores, os quais muitas vezes vendem aos comerciantes a sua copra alguns meses antes da exportação;

Assim, mantendo-se integralmente para a copra de plantação o imposto de sobrevalorização, que nessa parte se continua a julgar aconselhável, substitui-se o regime quanto à copra de comércio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1. Excluir, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, a chamada copra FM (ou de comércio) do disposto na Portaria n.º 14 447, da mesma data.

2. Elevar para 10 por cento a sobretaxa do artigo 70 da pauta dos direitos de exportação de Moçambique pelo que respeita à copra FM (ou de comércio).

3. Esta portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*, excepto para os contratos que nessa mesma data se encontrarem registados de harmonia com o artigo 9.º, § 2.º, do Decreto n.º 39 265, aos quais será ainda aplicado o regime da Portaria n.º 14 447.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 667

Tendo sido adquirido o rebocador *Macuti* para prestar serviço no porto da Beira, província de Moçambique, e tornando-se necessário providenciar, com a máxima urgência, no sentido de dotar aquele rebocador de tripulação própria para que, com a maior brevidade e sem prejuízo para os serviços públicos da província, possa ser utilizado naquele porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do § 1.º do